



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.572 - GO (2019/0309299-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RECORRENTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602
RECORRIDO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELACOES DE CONSUMO - SECAO GOIAS
ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. REPRESENTAÇÃO. CONDOMÍNIO. ADMINISTRADOR OU SÍNDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO. ART. 81, II, DO CDC. RELAÇÃO JURÍDICA BASE. AQUISIÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. PREEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES. ELEMENTOS GENÉRICOS. PRIMEIRA FASE. ENFRENTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, IV, DO CDC.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de consumidores adquirentes de unidades imobiliárias e por meio da qual são questionados os vícios construtivos do empreendimento Eco Ville Caldas Novas.

2. Recurso especial interposto em: 08/03/2019; conclusos ao gabinete em: 08/09/2019; julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* a autorização dos associados em assembleia é requisito para a propositura de ação coletiva por associação civil; *b)* os titulares dos interesses veiculados na presente ação deveriam ter sido representados pelo administrador ou síndico do condomínio; *c)* existem interesses transindividuais a serem amparados por meio de tutela coletiva de direitos; e *d)* a associação autora possui legitimidade ativa para propor a presente ação coletiva de consumo.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

7. Um dos reflexos mais destacados do processo coletivo é a superação da tradicional perspectiva individualista até então prevalente no Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual Civil, permitindo a tutela simultânea de grandes contingentes ou mesmo de um número indeterminável de pessoas titulares de interesses reconhecidos.

8. Os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que é preexistente à apontada lesão de direitos.

9. Se a relação jurídica base existir entre os indivíduos componentes do grupo, classe ou categoria e a parte contrária, fornecedora de produtos ou serviços, não se deve exigir uma prévia reunião desses indivíduos entre si para que o interesse ou direito seja considerado coletivo em sentido estrito, na forma do art. 81, II, do CDC.

10. Verificada a presença dos interesses ou direitos previstos no art. 81 do CDC, ou seja, direitos transindividuais, serão legitimados concorrentemente para sua tutela coletiva em juízo, mediante o exercício do direito de ação coletiva de consumo, os legitimados do art. 82 do CDC, entre os quais as associações civis.

11. Na hipótese dos autos, os adquirentes de unidades imobiliárias representam grupo de pessoas ligadas com os recorrentes por uma relação jurídica base, qual seja, os contratos de compra e venda de unidades imobiliárias, e sofrem uniformemente as consequências dos supostos vícios construtivos mencionados na inicial, o que evidencia o caráter coletivo em sentido estrito dos interesses e legitima a associação para sua defesa coletiva em juízo.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. BERNARDO PASTORINI PIRES, pela parte RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e Outro

Brasília (DF), 24 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.572 - GO (2019/0309299-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RECORRENTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A

ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732

RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869

BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602

RECORRIDO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELACOES DE CONSUMO - SECAO GOIAS

ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA e por PRIME INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: coletiva de consumo, ajuizada pelo IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO - SEÇÃO GOIÁS em face das recorrentes, por meio da qual são questionados os vícios construtivos do empreendimento imobiliário Eco Ville Caldas Novas.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a associação autora não possuiria legitimidade para defender os interesses de um condomínio específico e seus condôminos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, ao fundamento de que a associação autora possui legitimação extraordinária para defender os interesses dos consumidores, na condição de substituta processual. Determinou o retorno dos autos ao primeiro grau, para o regular processamento da causa.

Recurso especial: apontam violação dos arts. 17, 75, IX e 485, IV, do CPC/15; 81, parágrafo único, I, II e III e 82, IV, do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduzem que a associação recorrida não tem interesse processual para defender os interesses dos condôminos e para ajuizar a presente ação coletiva de consumo.

Afirmam que a autorização genérica prevista no instituto da entidade é insuficiente para legitimar a atuação da associação em juízo, pois seria indispensável a autorização de seus associados em assembleia.

Alegam que cabe ao síndico a representação do condomínio, e que o fato de o síndico ter outorgado procuração à associação não supre o requisito necessário à legitimação do instituto como substituto processual, pois essa procuração não supre a autorização dos associados em assembleia, sobretudo porque não houve demonstração de que os condôminos seriam associados da recorrida.

Argumentam que sequer existem interesses coletivos na hipótese dos autos, porquanto a pretensão de obter reparos do empreendimento deve ser instrumentalizada pelo próprio condomínio, na figura do síndico, que possui capacidade postulatória para tanto.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.572 - GO (2019/0309299-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RECORRENTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732

RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869

BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602

RECORRIDO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELACOES DE CONSUMO - SECAO GOIAS

ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. REPRESENTAÇÃO. CONDOMÍNIO. ADMINISTRADOR OU SÍNDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO. ART. 81, II, DO CDC. RELAÇÃO JURÍDICA BASE. AQUISIÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. PREEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES. ELEMENTOS GENÉRICOS. PRIMEIRA FASE. ENFRENTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, IV, DO CDC.

1. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de consumidores adquirentes de unidades imobiliárias e por meio da qual são questionados os vícios construtivos do empreendimento Eco Ville Caldas Novas.

2. Recurso especial interposto em: 08/03/2019; conclusos ao gabinete em: 08/09/2019; julgamento: CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* a autorização dos associados em assembleia é requisito para a propositura de ação coletiva por associação civil; *b)* os titulares dos interesses veiculados na presente ação deveriam ter sido representados pelo administrador ou síndico do condomínio; *c)* existem interesses transindividuais a serem amparados por meio de tutela coletiva de direitos; e *d)* a associação autora possui legitimidade ativa para propor a presente ação coletiva de consumo.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.

7. Um dos reflexos mais destacados do processo coletivo é a superação da tradicional perspectiva individualista até então prevalente no Direito Processual Civil, permitindo a tutela simultânea de grandes contingentes ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo de um número indeterminável de pessoas titulares de interesses reconhecidos.

8. Os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que é preexistente à apontada lesão de direitos.

9. Se a relação jurídica base existir entre os indivíduos componentes do grupo, classe ou categoria e a parte contrária, fornecedora de produtos ou serviços, não se deve exigir uma prévia reunião desses indivíduos entre si para que o interesse ou direito seja considerado coletivo em sentido estrito, na forma do art. 81, II, do CDC.

10. Verificada a presença dos interesses ou direitos previstos no art. 81 do CDC, ou seja, direitos transindividuais, serão legitimados concorrentemente para sua tutela coletiva em juízo, mediante o exercício do direito de ação coletiva de consumo, os legitimados do art. 82 do CDC, entre os quais as associações civis.

11. Na hipótese dos autos, os adquirentes de unidades imobiliárias representam grupo de pessoas ligadas com os recorrentes por uma relação jurídica base, qual seja, os contratos de compra e venda de unidades imobiliárias, e sofrem uniformemente as consequências dos supostos vícios construtivos mencionados na inicial, o que evidencia o caráter coletivo em sentido estrito dos interesses e legitima a associação para sua defesa coletiva em juízo.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.891.572 - GO (2019/0309299-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RECORRENTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732

RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869

BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602

RECORRIDO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELACOES DE CONSUMO - SECAO GOIAS

ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em determinar se: *a)* a autorização dos associados em assembleia é requisito para a propositura de ação coletiva por associação civil; *b)* os titulares dos interesses veiculados na presente ação deveriam ter sido representados pelo administrador ou síndico do condomínio; *c)* existem interesses transindividuais a serem amparados por meio de tutela coletiva de direitos; e *d)* a associação autora possui legitimidade ativa para propor a presente ação coletiva de consumo.

Recurso especial interposto em: 08/03/2019

Conclusos ao gabinete em: 08/09/2020

Julgamento: CPC/15

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO (arts. 17, 75, IX e 485, IV, do CPC/15)

O Tribunal de origem não decidiu acerca dos arts. 17, 75, IX, e 485, IV, do CPC/15 (que embasam as teses de que: *i)* seria indispensável a autorização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica dos interessados associados para que a associação ingressasse em juízo com ação coletiva de consumo para a defesa dos interesses de seus associados; e *ii)* o condomínio deveria ser necessariamente representado por seu administrador ou síndico), indicados como violados.

Com efeito, ao decidir acerca da *a)* alegada exigência de autorização dos associados e à insuficiência da autorização genérica conferida à associação por seus atos constitutivos; e *b)* concessão, pelo síndico, de procuração aos advogados que representaram a associação autora (e-STJ, fl. 259), a Corte *a quo* não se pronunciou sobre normas contidas em referidos dispositivos, e tampouco os recorrentes sequer opuseram embargos de declaração visando obter do Tribunal a manifestação expressa a seu respeito.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

E, mesmo que fosse possível superar esse óbice, nem mesmo assim o recurso poderia ser conhecido, pois, em relação à autorização assemblear e a legitimidade da associação para a propositura de ação coletiva relacionada a interesses de não associados, também constituiu fundamento infraconstitucional do acórdão recorrido, suficiente para a manutenção de suas conclusões, o art. 5º, V, da Lei 7.347/85, cuja incidência não foi impugnada nas razões do recurso especial.

O recurso especial esbarra, no ponto, assim, no óbice da Súmula 283/STF.

2. DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS E DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA AS AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO

2.1. Dos interesses transindividuais: difusos, coletivos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido estrito e individuais homogêneos

Um dos reflexos mais destacados do processo coletivo é a superação da tradicional perspectiva individualista até então prevalente no Direito Processual Civil, “*permitindo a tutela simultânea de grandes contingentes ou mesmo de um número indeterminável de pessoas titulares de interesses reconhecidos*” (MARQUES, Cláudia Lima (et. al.). Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 974).

Como consequência dessa nova visão, o Código de Defesa do Consumidor abordou os direitos subjetivos sob denominação exclusivamente coletiva, distinguindo-os sob as denominações de direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.

Nos termos do art. 81, parágrafo único, I, do CDC, os interesses ou direitos difusos são transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Segundo o inciso II do parágrafo único do citado art. 81, os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Já segundo a classificação do art. 81, parágrafo único, III, do CDC, os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum, característica à qual a doutrina agrega o fato de serem inicialmente indeterminados, mas determináveis, os seus titulares.

Dessa forma, mesmo que os direitos ou interesses coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos pertençam, respectivamente, a um grupo determinado ou determinável – e, assim, sob a perspectiva puramente individual, a cada um dos componentes desse grupo, categoria ou classe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peças –, é sua natureza transindividual e multitudinária que autoriza a tutela coletiva.

Realmente, é essa a orientação que se infere da seguinte passagem de julgado proferido pelo e. STF:

Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. (STF, RE 163231, Tribunal Pleno, DJ 29/06/2001, sem destaques no original)

2.2. Dos interesses ou direitos coletivos em sentido estrito e a relação jurídica base

A principal característica dos interesses ou direitos coletivos em sentido estrito é a de que todos os sujeitos que compõem a coletividade titular do direito – grupo, classe ou categoria de pessoas – suportam uniformemente todos os efeitos que atinjam o direito material, o que representa sua característica transindividual e indivisível.

Não o suficiente, nos interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, essa uniformidade de efeitos decorre da existência de uma relação jurídica base.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como ressalta a doutrina, a distinção entre os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos decorre da circunstância de que, nos primeiros, *“essa relação jurídica base é a preexistente à lesão, ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas”*, de forma que *“o direito coletivo depende de uma relação jurídica que reúna os sujeitos em um grupo, classe ou categoria antes de qualquer violação ou ameaça de violação a um direito indivisível dessa comunidade”* (TARTUCE, Flávio. NEVES, Daniel Amorim Assimpção. Manual de Direito do Consumidor. 5ª ed, Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016, fl. 842, sem destaque no original).

Também segundo destaca a doutrina, essa relação jurídica que reúne os sujeitos em grupo pode resultar de uma relação entre eles próprios, titulares desse direito, ou de uma relação entre cada um deles com a parte contrária, responsável pelo ato apontado como lesivo.

Assim, segundo KAZUO WATANABE, é completamente dispensável que os indivíduos que compõem o grupo, classe ou categoria se organizem como tal, haja vista que o critério determinante para tanto é sua natureza transindividual e indivisível, que também pode decorrer da reunião por uma relação jurídica base com a parte adversa. De fato,

Tampouco foi considerado traço decisivo dos interesses ou direitos coletivos o fato de sua organização, que certamente existirá apenas na primeira modalidade mencionada no texto legal, qual seja, os interesses e direitos pertencentes a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, e não na segunda modalidade, que diz com os interesses ou direitos respeitantes a grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base. Mesmo sem organização, os interesses ou direitos coletivos, pelo fato de serem de natureza indivisível, apresentam identidade tal que, independentemente de sua harmonização formal ou amalgamação pela reunião de seus titulares em torno de uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade representativa, passam a formar uma só unidade, tornando-se perfeitamente viável, e mesmo desejável, a sua proteção jurisdicional em forma molecular” (WATANABE, Kazuo (*et. al.*). Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II, p. 75)

Por essa razão, na hipótese em que a relação jurídica base existir entre os indivíduos componentes do grupo, classe ou categoria e a parte contrária, fornecedora de produtos ou serviços, não se deve exigir uma prévia reunião desses indivíduos entre si para que o interesse ou direito seja considerado coletivo em sentido estrito, na forma do art. 81, II, do CDC.

2.3. Da legitimidade extraordinária típica da primeira fase da tutela coletiva de direitos coletivos em sentido estrito

Na primeira fase da tutela coletiva de direitos ou interesses transindividuais, busca-se a obtenção de uma sentença genérica que possa servir de título executivo para ações individuais de cumprimento.

Essa primeira fase dispensa a participação dos efetivos titulares do interesse supostamente violado, pois, sob a ótica coletiva, o ordenamento conferiu a terceiros o direito de exercer a pretensão de tutela jurisdicional, pleiteando, em nome próprio, a afirmação de direito que pertence a outrem. Nessa hipótese, a legitimação tem natureza extraordinária, ou de substituição processual.

De fato, conforme anota Hugo Nigro Mazzilli, “*a legitimação será extraordinária, ou anômala, quando o Estado não levar em conta a titularidade do direito material para atribuir a titularidade de sua defesa em juízo*” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 63).

2.4. Da legitimidade coletiva das associações civis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A principal consequência prática da defesa de direitos alheios por terceiros em nome próprio, que ocorre na defesa coletiva dos direitos em juízo, por meio da legitimação extraordinária, é a de que a sentença proferida em processo ajuizado pelo substituto processual produzirá efeitos sobre o patrimônio jurídico de substituídos, titulares do direito material discutido em juízo.

Dessa forma, por disposição expressa da lei, caso presentes os interesses ou direitos previstos no art. 81 do CDC, ou seja, direitos ou interesses coletivos em sentido amplo, serão legitimados concorrentemente para sua tutela coletiva em juízo, mediante o exercício do direito de ação coletiva de consumo, os legitimados do art. 82 do CDC, entre os quais as associações civis, consoante a previsão do inciso IV do citado dispositivo legal.

3. DA HIPÓTESE CONCRETA

Na presente hipótese, a ação coletiva de consumo foi ajuizada com o intuito de tutelar os interesses dos adquirentes de unidades imobiliárias no empreendimento Eco Ville Caldas Novas, que sofreriam de alegados vícios construtivos, tais quais *“infiltrações, parte elétrica com defeitos, rachaduras, reservatório de água, escadas, tampas de caixa de passagem”* (e-STJ, fl. 3).

Referidos adquirentes de unidades imobiliárias representam, inequivocamente, grupo de pessoas ligadas com os recorrentes por uma relação jurídica base, qual seja, os contratos de compra e venda de unidades imobiliárias no empreendimento Eco Ville Caldas Novas.

Referida relação jurídica base é preexistente às lesões ou ameaças de lesões mencionadas à inicial da presente ação coletiva, reunindo os diversos adquirentes de unidades imobiliárias sob um grupo.

Ademais, os supostos defeitos na integridade construtiva do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitacional citado na inicial afetam os citados adquirentes de forma uniforme e indivisível, o que evidencia o caráter transindividual e multitudinário dos interesses tutelados na presente ação.

Dessa maneira, a hipótese em exame representa uma regular tutela coletiva de interesses ou direitos coletivos em sentidos estrito, estando, de fato, atendidos todos os requisitos do art. 81, II, do CDC para a configuração dessa espécie de interesse.

Por conseguinte, é permitida a coletiva em juízo desses direitos pelos legitimados do art. 82 do CDC, como na presente hipótese, em que a ação coletiva foi ajuizada por associação civil, na forma do inciso IV do citado artigo da legislação consumerista e do art. 5º, V, da Lei 7.347/85.

O acórdão recorrido não destoa dessa orientação, não merecendo, portanto, reforma no ponto.

4. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, lhe NEGO PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0309299-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.891.572 / GO

Números Origem: 5030275.32.2018.8.09.0051 503027532 50302753220188090051

PAUTA: 24/11/2020

JULGADO: 24/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RECORRENTE : PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS : SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
BERNARDO PASTORINI PIRES - MG126602
RECORRIDO : IBEDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS
RELACOES DE CONSUMO - SECAO GOIAS
ADVOGADO : ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT - GO030423

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. BERNARDO PASTORINI PIRES, pela parte RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.